



Número: **0816172-89.2020.8.14.0301**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0816172-89.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Suspeição, Impedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (AUTORIDADE)		STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO)	
MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO (SUSCITANTE)			
ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS (AUTORIDADE)			
MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. (AUTORIDADE)			
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (SUSCITADO)			
GERSON DE OLIVEIRA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO)	
FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ASSISTENTE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5792418	05/08/2021 09:22	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0816172-89.2020.814.0301**

CLASSE: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

AUTOS DE ORIGEM Nº: **0833003-86.2018.814.0301**

EXCIPIENTE: **GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**

EXCEPTO: **Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA opôs a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** nos autos da Ação de Interdição nº 0833003-86.2018.814.0301, em face da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS**.

Em despacho de Id. 4718389, a relatora originária oportunizou prazo à parte excipiente para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Sobreveio certidão da Secretaria da Seção de Direito Privado (Id. 5018397), atestando o não cumprimento da diligência.

Vieram-me os autos conclusos em 23/06/2021, por prevenção.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prima facie, vislumbro a prejudicialidade do presente feito, em virtude do não recolhimento do seu preparo pela parte excipiente, motivo pelo qual deve ter a sua distribuição cancelada, nos moldes do art. 290[1] do CPC.

Nem se cogite, *ad argumentandum*, a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da diligência oportunizada, pois à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é medida despicienda, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. **É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.** Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp 1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017. 2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no decisum agravado deve ser afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1834963/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020) (Destaquei)

PROCESSUAL E CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Corte Especial do STJ de que quem opõe Embargos do Devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias (AgRg no REsp 1.571.993/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/2/2016). 2. **Decorrido esse prazo, o juiz deve declarar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal.** 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1760610/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 12/09/2019) (Destaquei)

À vista do exposto, nos termos do art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente incidente, ao tempo que delibero:

1. Dê-se ciência às partes;
2. Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a



respectiva baixa no sistema;

3. Cumpra-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém/PA, 05 de agosto de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

